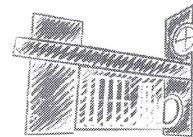




# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



## PARECER JURÍDICO nº 014/2020 - RBF

Projeto de Lei nº 06/2020

Autor(a): Executivo Municipal

### **PROJETO DE LEI - EXECUTIVO MUNICIPAL - NOVA REDAÇÃO - ARTIGO 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.327 DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006 - PROJETO LEGAL E CONSTITUCIONAL.**

#### **1. RELATÓRIO**

Cuida-se de projeto de lei, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis , que pretende dar nova redação ao artigo 1º da Lei nº 2.931, de 20 de Janeiro de 2014, que dispõe sobre o fornecimento de vale alimentação aos servidores municipais.

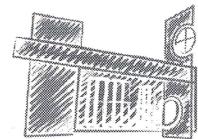
Analizando a minuta enviada as Nobres Pares, o que se pretende com o presente projeto é a alteração do valor do vale alimentação, que se aprovado passará a ser de R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais).

É o breve intróito. Passo a opinar.

#### **2. ANÁLISE JURÍDICA**

##### **2.1. Exame de Admissibilidade**

Adentrando na análise da proposição legislativa propriamente, observa-se que o projeto encontra-se em conformidade com a técnica legislativa, estando de acordo com a legislação aplicável.



Com efeito, por força do art. 59, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil 1988 – CRFB/88 cabe à Lei Complementar dispor sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Obedecendo a essa determinação constitucional, o legislador aprovou a LC nº. 95/1998 que assim dispõe:

Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

II - os artigos desdobrar-se-ão em parágrafos ou em incisos; os parágrafos em incisos, os incisos em alíneas e as alíneas em itens;

III - os parágrafos serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso;  
(grifo nosso)

Desse modo, observa-se que a proposição legislativa em comento encontra-se de acordo com a supracitada Lei Complementar.

Além disso, cumpre destacar que o projeto de lei está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade com o RICMC.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo reparo.

### 2.3. Da legalidade

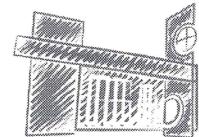
De partida cumpre enfatizar que a concessão do vale alimentação não constitui dever legal do ente público, só podendo, entretanto, ser criado e alterado por lei, como se pretende no presente caso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRÓPOLIS

Edifício "Dr. Cássio de Freitas Levy"

ESTADO DE SÃO PAULO



Bem por isso que trata-se de vantagem, o que nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles não constitui pura liberalidade da Administração, "mas é concedida por recíproco interesse do serviço e do servidor, mas sempre vantagem transitória, que não se incorpora automaticamente ao vencimento, nem gera direito subjetivo à continuidade da sua percepção" (cf **Direto Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 438).

Quanto a iniciativa, trata-se de matéria atinente ao regime funcional dos servidores do Poder Legislativo, encartada na competência legislativa privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cordeirópolis, razão pela qual, é competente o autor para propor o referido projeto de lei.

O proponente cuidou de juntar a estimativa de impacto orçamentário/financeiro assim como a declaração do ordenador de despesas, já que o referido projeto de lei revela que irá aumentar as despesas do município, o que demonstra ter cumprido os requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LC 101/00.

### 3. CONCLUSÃO

Nesse sentido, opino pela **LEGALIDADE** e **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto de lei nº 06/2020, devendo, outrossim, ser encaminhado na forma regimental às comissões permanentes, e, se o caso, ser enviado à Plenário, para discussão e votação, eis que é o órgão soberano dessa E. Casa de Leis.

Cordeirópolis/SP, 19 de Março de 2020.

ROBERTO BENETTI FILHO  
Diretor Jurídico